



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.001668/2002-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.047 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Ressarcimento
Recorrente NALCO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/06/2002, 28/06/2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Código Tributário Nacional, ao estabelecer as formas de extinção do crédito tributário, não estabeleceu qualquer hierarquia. Tendo o contribuinte promovido a extinção do crédito tributário em duplicidade, deve ser respeitada a primeira manifestação, sendo restituível a segunda forma de extinção em decorrência de pagamento indevido ou a maior, independentemente da forma que ocorreu a extinção, obedecendo-se a preclusão consumativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, apenas para conferir o direito à restituição sobre o pagamento efetuado por meio de DARF em 28/06/2002. Vencido o relator, que lhe negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinatura digital)

Tatiana Josefovicz Belisario - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 89 interposto em face da decisão de primeira instância da DRJ/BA de fls. 67, que manteve o não reconhecimento do crédito de IPI pleitado, nos mesmo moldes do Despacho Decisório de fls. 26.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

"Tratase de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT n° 410, de 2007, de fls.26/29, datado de 15/08/2007, que indeferiu o pedido de restituição de fl.03, formulado na vigência da Instrução Normativa n° 21, de 1997, no valor de R\$249.735,80, relativo aos recolhimentos efetuados através dos DARF de valores R\$34.545,24 (em 20/06/2002) e R\$215.190,56 (em 28/06/2002). Por conseguinte, não homologou a compensação do tributo de código de receita 1097 do Período de Apuração de 31/08/2002, no valor de R\$255.986,55, constante do Pedido de Compensação de fl.05, datado em 10/09/2002.

Consta no parecer que mediante petição de fl. 05, a requerente, em conjunto com a empresa Triunfo Agro Industrial S/A, CNPJ 12.733.937/000155, formulou, em 24/06/2002, perante a Delegacia da Receita Federal em Maceió — Alagoas, Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, constante do processo de n° 10410.003889/200289.

Atendendo ao referido pedido, a DRF Maceió, em 01 de agosto de 2002, em cumprimento à Decisão Judicial proferida pelo Exm° Sr. Juiz Federal da 2ª Vara, Seção Judiciária de Alagoas, nos autos da Ação Ordinária, processo n° 99.80319, ajuizada pela Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas e demais litisconsortes, emitiu o Documento Comprobatório de Compensação, DCC n° 00042531 (fl.04), permitindo à requerente a compensação de débitos do IPI, do período de 10/06/2002 e 20/06/2002, com créditos da empresa Triunfo Agro Industrial S/A.

Deste modo, tendo em vista que, em 20/06/2002 e 28/06/2002, a interessada, desconsiderando o pedido de compensação formulado, extinguiu, por pagamento, os débitos do IPI que haviam sido compensados no processo n° 10410.003889/200289 (fls. 19 e 20), caberia pleitear, perante a SRF, o cancelamento da compensação, e não a restituição dos valores devidamente

utilizados para extinguir os débitos apurados e assim, indeferiu o Pedido de Restituição no valor de R\$ 249.735,80, e a não homologação da compensação efetuada pelo contribuinte tendo em vista que como os pagamentos foram efetuados em datas anteriores à emissão do Documento Comprobatório de Compensação, não há que se falar em pagamento indevido, mas sim em compensação indevida.

Cientificada do despacho decisório de fl.33 em 23/08/2007, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.35/49), alegando que:

- a manifestante, então denominada Ondeo Nalco Brasil Ltda., em conjunto com a empresa Triunfo Agro Industria S/A, formulou, em 24/06/2006 Pedido de Compensação de créditos detidos pela Triunfo, com seus débitos, de terceiros, relativamente ao IPI dos períodos de apuração de junho/2002, 1º e 2º decêndios, nos valores a compensar de R\$34.545,24 e R\$215.190,56, respectivamente, identificado pelo processo n.º 10410.002889/200289, apresentado perante a Delegacia da Receita Federal em Maceió, objeto de pedido*

de ressarcimento de II e IPI controlado no processo n.º 10410.000031/0075, no valor de R\$ 249.735,80; • a compensação solicitada foi efetivamente realizada por meio do Documento Comprobatório de Compensação expedido pela Delegacia da Receita Federal em Maceió (fls. 04);

- apurou saldo devedor de IPI referente ao 1º decêndio do mês de junho de 2002 no valor de R\$180.666,78, tendo sido utilizado R\$ 34.545,24 do Pedido de Compensação de Créditos com Débito de Terceiros (Processo n.º*

10410.002889/200289, fls. 04, campo 03 IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS), para extinguir parcialmente esse saldo, resultando assim, em um valor remanescente de R\$146.121,54, o mesmo se dando quanto ao saldo devedor de IPI referente ao 2º decêndio do mês de junho de 2002, no valor de R\$ 215.190,56, tendo sido utilizado R\$ 215.190,56, no mesmo processo; • não obstante as compensações em tela, por um lapso não intencional, também efetuou o recolhimento integral dos valores relativos ao IPI devido no primeiro e no segundo decêndios de junho de 2002, conforme DARFs anexados à presente Manifestação de Inconformidade (docs. 3 e 4), nos seguinte termos: IPI JUN/02 – 1º decêndio, saldo apurado de R\$ 180.666,78 e valor recolhido mediante DARF no valor de R\$ 180.666,78, doc.03; JUN/02 – 2º decêndio, saldo apurado de R\$ 215.190,56, valor recolhido no DARF de R\$ 215.190,56, doc.04; • como tais débitos foram, respectivamente, reduzidos e extintos por compensação, o pagamento relativo ao IPI do 1º decêndio de junho de 2002 revelou-se maior do que valor devido (em R\$ 34.545,24) e o pagamento relativo ao IPI do 2º decêndio de 2002 revelou-se indevido (R\$ 215.190,56). Assim, mediante consideração dos valores de R\$ 34.545,24 e R\$ 215.190,56 que, como se viu, foram recolhidos indevidamente, já que esses

débitos haviam sido compensados em face do Documento Comprobatório de Compensação expedido pela Delegacia da Receita Federal em Maceió, por óbvio, temos que houve recolhimento a maior do IPI no montante de R\$ 249.745,80 (R\$ 34.545,24 + R\$ 215.190,56);

- apresentou, em 02/09/2002, pedido restituição das importâncias pagas indevidamente e maior, no valor total de R\$ 249.735,80 (R\$ 34.545,24 + R\$ 215.190,56), acompanhado de pedido de compensação deste montante com parte do débito correspondente ao IPI apurado por este mesmo estabelecimento no 3º decêndio do mês de agosto de 2002, no valor R\$ 255.986,55. A parcela remanescente desse débito, de R\$ 6.250,75 (R\$ 255.986,55 - R\$ 249.735,80), foi tempestivamente recolhida, conforme atesta a DARF anexa (doc. 5);*

- o despacho decisório não pode prosperar porque a autoridade fiscal da DRF de Guarulhos não é dotada de competência para decidir sobre a procedência ou improcedência de compensações informadas em processo administrativo em trâmite na DRF de Maceió; • não há provas de que as compensações informadas no Processo n.º*

10410.003889/200289 e no Documento Comprobatório de Compensação, DCC n.º 0042531, expedida pela DRF de Maceió em 08/01/2002 não tenham sido homologadas pelo agente fiscal competente; • o não reconhecimento do direito à restituição de valores correspondentes a um ônus suportado em duplicidade pela manifestante acarreta enriquecimento sem causa da União; • destaca o cabimento da manifestação de inconformidade e os efeitos dessa peça de defesa, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, à vista do disposto no art. 48 da IN SRF n.º 600/2005, nos §§ 9º e 11, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003 e inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional CTN (Lei n.º 5.172/66);

- segundo os fatos narrados, os valores discutidos na presente Manifestação de Inconformidade remontam a pedidos de ressarcimento, restituição e compensação informados em três diferentes processos administrativos, cada qual possui um objeto próprio e inconfundível com os demais: Primeiro Processo 10410.00031/0075 diz respeito a pedido de ressarcimento de II/IPI da TRIUNFO e tramita perante a DRF de Maceió; Segundo Processo 10410.003889/200289 diz respeito a pedido de compensação de débitos da MANIFESTANTE com créditos da TRIUNFO e tramita perante a DRF de Maceió; Terceiro Processo 13894.001668/200279 diz respeito à restituição dos pagamentos indevidos e a maior de IPI e conseqüente compensação dessa importância com débitos deste mesmo imposto e tramita perante a DRF de Guarulhos (que é objeto da presente Manifestação de Inconformidade);*

- a competência das autoridades fiscais no primeiro processo é apreciar a validade dos direitos creditórios requeridos pela*

Triunfo. No segundo processo, a competência da fiscalização é apreciar a compensação desses direitos créditos com débitos da manifestante, atestando, por um lado, que tais créditos foram estornados da escrita da Triunfo e, por outro, que os débitos da manifestante foram total ou parcialmente extintos. Finalmente, no terceiro processo, a competência das autoridades fiscais é apreciar os direitos creditórios informados pela manifestante, bem como sua compensação com débitos próprios de IPI, relativos ao terceiro decêndio do mês de agosto de 2002.

• ao afirmar que a compensação informada no segundo processo é indevida, a Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT n.º 410/2007 não só extrapola a matéria objeto deste terceiro processo como também invade à competência territorial atribuída às autoridades fiscais da DRFMaceió para analisar pleitos de compensação de créditos detidos por empresa Alagoana, como é caso da Triunfo, com débitos de terceiros, nos termos do artigo 15, parágrafo 4º, da Instrução Normativa SRF 21/97, in verbis (embora revogada é aplicável a essa modalidade de compensação em razão da expedição do Documento Comprobatório de Compensação expedido pela Delegacia da Receita Federal em Maceió fls.

04);

• a autoridade fiscal responsável pela apreciação dos pedidos de restituição e compensação informados no terceiro processo não tem competência para se pronunciar sobre a validade ou não das compensações realizadas no segundo processo, pois a DRF de jurisdição da manifestante não pode se manifestar sobre a validade de compensações realizadas com débitos de terceiros jurisdicionados em outras DRFs, entendimento este que é reforçado pela jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como atestam as decisões que transcreve; • não restam dúvidas de que o Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT n.º 410/2007 padece de vício de nulidade por invadir competência exclusiva da DRFMaceió para apreciar compensações informadas no segundo processo em questão; • como decorrência lógica da falta de competência da DRF Guarulhos para apreciar compensações de débitos da manifestante com créditos da Triunfo, tem-se que a validade o Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT 410/2007 estaria condicionada à comprovação de que as compensações informadas no processo 10410.003889/200289 (segundo processo descrito no tópico anterior) não teriam sido homologadas pela DRFMaceió; • essa prova não foi produzida pela DRF Guarulhos neste terceiro processo, de maneira que a afirmação constante no Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT 410/2007, segundo a qual compensação realizada com créditos da Triunfo é indevida, carece de comprovação; • contrariamente ao alegado no Despacho Decisório em questão, há fortes indícios de que a referida compensação teria sido homologada, quer em razão do Documento Comprobatório de Compensação (DCC) constante às fls. 4 do presente processo quer em razão do decurso de prazo superior a cinco anos contados da data da

expedição deste DCC, sem que a manifestante tenha recebido qualquer intimação da DRFMaceió no sentido de invalidar esse documento, o que, a rigor do artigo 150, §4º, do CTN, cumulado com o artigo 29, §2º, da Instrução Normativa SRF 600/2005, configura homologação tácita das compensações ali informadas; • informa que envidará seus melhores esforços para obter, perante a DRFMaceió, informações sobre atual estágio do processo 10410.003889/200289, em especial sobre a homologação das compensações ali informadas; • ainda que, apenas para fins de argumentação, admitase que o Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT 410/2007 possa declarar a invalidade das compensações dos débitos de IPI apurado no 1º e 2º decêndios de junho de 2002, com créditos de terceiros, mesmo nessa hipótese faria jus à restituição de importâncias informadas neste processo, convém ressaltar que, segundo artigo 156 do Código Tributário Nacional, tanto o pagamento como compensação são modalidades de extinção de débitos tributários dos contribuintes; • promoveu o pagamento e a compensação em duplicidade, incorrendo, portanto, em um ônus correspondente ao dobro do valor que seria necessário para extinguir os débitos de IPI apurados no 1º e 2º decêndios de agosto de 2002. Em contrapartida, o erário federal auferiu recursos que também correspondem ao dobro do crédito a que faria jus, quer pela liquidação de direitos creditórios detidos pela Triunfo e subrogados à manifestante, quer pelo recebimento dos valores pagos por esta última (docs. 3 e 4), o que acarreta enriquecimento sem causa à fazenda federal; • requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão até o julgamento da matéria, em última instância administrativa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, art. 74, § 11º, da Lei nº 9.430/96 e artigo 48, parágrafo 3º, da IN SRF nº 600/2005.

• requer o acolhimento da preliminar suscitada para que seja decretada a nulidade do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT 410/2007 ou, que seja declarada a insubsistência deste decisório quanto a seu mérito, de forma que seja reconhecido o direito à restituição de direitos creditórios de R\$ 249.735,80 em favor da manifestante, bem como a compensação desse valor com parte dos débitos de IPI apurados no 3º trimestre de agosto 2002, cancelandose, assim, a cobrança efetuada neste processo.

O processo, em atendimento à determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº2.440, de 30/11/2012, foi encaminhado a esta DRJ/Salvador para julgamento em 04/12/2012 (fl.66)."

A decisão de primeira instância da DRJ/BA foi publicada com a seguinte

Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 20/06/2002, 28/06/2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior não homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

O processo digital foi distribuído e pautado nos moldes do regimento interno vigente.

Relatório proferido.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Ao analisar o Pedido de Restituição, Compensação e a explicação dos pedidos, documentos de fls. 3 e seguintes, é possível verificar que o presente procedimento administrativo tem o objetivo de reconhecer a compensação de valores de IPI já pagos anteriormente via DARF, como um pagamento indevido e seu consequente direito ao crédito.

É importante registrar que esta Turma de julgamento já reconheceu e equiparou compensação indevida, à pagamento indevido e, conseqüentemente, permitiu o reconhecimento do crédito do contribuinte, conforme Acórdão de n.º 3201-002.824 e com fundamento no Art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN e Art. 66 da Lei 8.383/91 e precedentes consubstanciados nos Acórdãos de n.º 1301-001.918 e 9101-002.203 que revelam a ocorrência de erros em prol da busca da verdade material.

Assim, diferentemente da lide apresentada na decisão de primeira instância, a lide não trata propriamente da possibilidade do contribuinte ter solicitado o cancelamento da compensação equivocada ou não.

Uma vez que finalizada a compensação, restaria ao contribuinte a única possibilidade de pleitear o reconhecimento do pagamento indevido, por meio de uma compensação de tributos que já haviam sido pagos via DARF.

Mas, além do contribuinte não ter contestado esta razão principal de decidir apresentada pela DRJ/BA (equivalência da compensação indevida à pagamento indevido), a

comprovação da origem, certeza e liquidez dos créditos solicitados, não foi devidamente realizada por parte do contribuinte.

Em que pese ter apresentados os Darfs de fls. 61 a 63 (Doc 3/5 da Man. Inconformidade) e o DCC de fls. 7, os documentos 1 a 3, mencionados na petição explicativa de fls. 9 dos autos não foram juntados, conforme trecho exposto a seguir:

Em 24 de Junho de 2002 a **Requerente**, em conjunto com a empresa: - **TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A - CNPJ 12.733.937/0001-55**, formularam perante a **Delegacia da Receita Federal em Maceió-AL**. O **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS**, identificado pelo número **10410.003889/2002-89**, pedido esse que foi apensado aos autos do processo em referência, também em curso perante a DRF/Maceio-AL, conforme demonstram os documentos em anexo. (docs. 01, 02 e 03).

Atendendo ao referido pedido aquela delegacia emitiu o competente **DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COMPENSAÇÃO - DCC número: 00042531 em 01/08/2002**, de forma que restaram compensados todos os tributos indicados no Pedido de Compensação. (docs.04 e 05).

Cabe observar que o **DCC** foi emitido após o vencimento dos tributos.

Entretanto, a **Requerente**, desconsiderando a compensação por meio do DCC que estava sendo processado, por segurança efetuou os pagamentos/recolhimentos daqueles tributos, conforme demonstram os anexos **DARF's**. (docs. 06 e 07)

Por esta razão, formula agora o presente **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSANDO** esses valores com débitos futuros do mesmo tributo (**código 1097 - IPI**).

A situação fática e logística processual exige a juntada de outros 2 processos administrativos e também judiciais, conforme pode ser verificado na decisão de primeira instância e nas petições.

Assim, além da complexidade inerente ao caso em concreto, a possibilidade de existirem andamentos judiciais que podem influenciar o presente procedimento administrativo é relevante.

Portanto, a partir deste momento verifica-se que o contribuinte não cumpriu com os ditames estabelecidos nos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, que regula o PAF:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)."

O contribuinte apresentou os motivos de fato e de direito, mas não apresentou as principais provas da origem e liquidez do crédito de IPI pleiteado.

É importante registrar que recai ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, com documentos, motivos de fatos e de direito. Não realizado este procedimento nos ditames dos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que regula o PAF, o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Redatora

Tendo sido designada Redatora para o Voto Vencedor, passo a expor o posicionamento firmado pela maioria da Turma Julgadora em sessão de Julgamento.

Conforme se verifica pelo relato dos fatos, o contribuinte postula pela restituição, a título de pagamento indevido ou a maior, de valores que foram quitados em duplicidade (por pagamento e por compensação).

Na hipótese, o Recorrente apurou débitos de IPI nos 1º e 2º decêndios de 2002. Visando à quitação dos débitos apurados, realizou 2 (duas) formas de extinção: via pagamento por DARF e via compensação:

Em síntese:

Débito	Extinção por pagamento Pagamento via DARF	Extinção por Compensação
R\$34.545,24 (IPI 1º Decêndio jun/02)	20/06/2002	24/06/2002
R\$215.190,56 (IPI 2º Decêndio jun/02)	28/06/2002	24/06/2002

Nas duas situações acima, a Recorrente postula a restituição correspondente aos recolhimentos efetuados via DARF.

Pois bem. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, enumera as formas de extinção do crédito tributário, prevendo, dentre elas, o pagamento e a compensação:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Nota-se que, embora enumerados, os incisos do art. 156 não possuem qualquer ordem hierárquica. Ou seja, todas as formas de extinção do crédito tributário são igualmente válidas e produzem o mesmo efeito de extinção do crédito tributário.

Não obstante, na hipótese dos autos, tendo ocorrido a extinção em duplicidade, tanto o contribuinte, quanto a DRF, pretendem atribuir critérios de escolha dentre as formas de extinção previstas: **(i)** O Recorrente requer que seja admitida a compensação como forma primeira de extinção, postulando o ressarcimento dos pagamentos via DARF. **(ii)** Já a Fiscalização considera como forma de extinção primária o pagamento via DARF, indicando ao contribuinte o dever de requerer o cancelamento das compensações declaradas.

Todavia, não há como se admitir qualquer discricionariedade na hipótese concreta. O que deve ser considerado é primeiro ato de manifestação de vontade do contribuinte. Trata-se de hipótese de preclusão consumativa: praticado o primeiro ato de extinção do crédito tributário, o ato subsequente perde objeto.

É de se ressaltar que, não obstante a legislação preveja efeitos diversos para a extinção por compensação (ulterior homologação) e para a extinção por pagamento (imediato), tal circunstância não infirma a conclusão aqui obtida de que ambas são formas legítimas para a extinção do crédito tributário e que a legislação tributária não estabeleceu qualquer hierarquia dentre elas.

Assim, na hipótese dos autos, para o débito no valor de R\$34.545,24, tendo sido o primeiro ato de extinção do crédito tributário o pagamento (20/06/2002), este deve prevalecer à posterior compensação (24/06/2002). Logo, não é possível considerar indevido o pagamento via DARF efetuado. Nessa situação, poderá o contribuinte, nos termos da legislação de regência, postular pela anulação da compensação realizada *a posteriori*.

De modo diverso, para o débito no valor de R\$215.190,56, a primeira forma de extinção foi a compensação (24/06/2002), tornando, portanto, indevido, o pagamento efetuado posteriormente (28/06/2002). Logo, faz jus o Recorrente à restituição do valor indevidamente recolhido via DARF.

Se a compensação extingue o crédito tributário até ulterior homologação (condição resolútoría), enquanto inexistente tal homologação, o débito considera-se extinto para todos os fins:

É o que prevê o art. 74, §2º da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.

A Fiscalização não pode se aproveitar da extinção em duplicidade para escolher a forma que melhor lhe aprouver, ou, ainda, "reter" os valores pagos via DARF até a ulterior homologação da compensação. A homologação da compensação, nos termos legais, é condição resolútoría e não condição suspensiva. Caso a compensação realizada venha eventualmente a ser invalidada (não compensação ou não declaração), o débito em questão será lá cobrado do contribuinte, consoante procedimento legal próprio.

Pelo exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, apenas para conferir o direito à restituição sobre o pagamento efetuado por meio de DARF em 28/06/2002.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário